SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171078 - DF (2026/0040511-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO JOSE LIMA CAMPOS
ADVOGADO	:	THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA - DF022944
AGRAVADO	:	ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	PAULO CAMPOS
INTERES.	:	PEDRO EMILIO CAMPOS
INTERES.	:	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantida pelo Superior Tribunal de Justiça por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ), pela incidência do óbice do reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e pela inaplicabilidade do Tema n. 1.059 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de constituição de usufruto e, subsidiariamente, sobre a redução dos honorários sucumbenciais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e majorou os honorários para 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observando os §§ 2º e 6º e afastando o § 8º.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a majoração direta dos honorários para 20% sobre o valor da causa, em grau recursal, configura violação dos arts. 85, § 2º, e 85, § 11, do CPC e desrespeita o Tema n. 1.059 do STJ; e (ii) saber se se admite o recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF ante a demonstração específica de dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60459904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 101a9742-9a4d-4a4d-8bcf-69f97fad8b17

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido observou a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC nas causas sem condenação, em linha com o Tema n. 1.076 desta Corte, e a apelação foi integralmente desprovida, hipótese de incidência do art. 85, § 11, do CPC, sendo inaplicável o Tema 1.059 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reduzir o percentual fixado a título de honorários demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC (zelo, lugar, importância, trabalho e tempo), não detalhados no acórdão recorrido, sendo inviável aferir a exorbitância da verba somente pelo valor atribuído à causa, pois estaria em dissonância com o entendimento consolidado do STJ.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não foram juntadas cópias integrais dos julgados paradigmas nem realizado cotejo analítico com similitude fática, em desatenção aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, nos moldes do Tema 1.076 do STJ e à majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do CPC em caso de desprovimento do recurso, sendo inaplicável o entendimento firmado no Tema 1.059 do STJ em tal hipótese. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do percentual de honorários exige reexame dos critérios fático-probatórios do art. 85, § 2º, do CPC, os quais não foram elencados no acórdão, sendo inviável a análise da exorbitância apenas com base no valor da causa, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem a demonstração específica do confronto, com cópias ou indicação de repositório oficial e cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 2º, § 6º, § 8º e § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgados em 9/11/2023; STJ/Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.579.411/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025; STJ, REsp n. 1.417.906/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 3.055.740/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.222.390/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023.

Documento eletrônico VDA60459904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 101a9742-9a4d-4a4d-8bcf-69f97fad8b17

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:00
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 101a9742-9a4d-4a4d-8bcf-69f97fad8b17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171078 - DF (2026/0040511-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PAULO JOSE LIMA CAMPOS
ADVOGADO	:	THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA - DF022944
AGRAVADO	:	ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	PAULO CAMPOS
INTERES.	:	PEDRO EMILIO CAMPOS
INTERES.	:	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantida pelo Superior Tribunal de Justiça por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ), pela incidência do óbice do reexame do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e pela inaplicabilidade do Tema n. 1.059 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de constituição de usufruto e, subsidiariamente, sobre a redução dos honorários sucumbenciais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e majorou os honorários para 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observando os §§ 2º e 6º e afastando o § 8º.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a majoração direta dos honorários para 20% sobre o valor da causa, em grau recursal, configura violação dos arts. 85, § 2º, e 85, § 11, do CPC e desrespeita o Tema n. 1.059 do STJ; e (ii) saber se se admite o recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF ante a demonstração específica de dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59594977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 3140211f-0ccf-4aa0-b3b6-16911a693ac6

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido observou a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC nas causas sem condenação, em linha com o Tema n. 1.076 desta Corte, e a apelação foi integralmente desprovida, hipótese de incidência do art. 85, § 11, do CPC, sendo inaplicável o Tema 1.059 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reduzir o percentual fixado a título de honorários demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC (zelo, lugar, importância, trabalho e tempo), não detalhados no acórdão recorrido, sendo inviável aferir a exorbitância da verba somente pelo valor atribuído à causa, pois estaria em dissonância com o entendimento consolidado do STJ.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não foram juntadas cópias integrais dos julgados paradigmas nem realizado cotejo analítico com similitude fática, em desatenção aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

"1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, nos moldes do Tema 1.076 do STJ e à majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do CPC em caso de desprovimento do recurso, sendo inaplicável o entendimento firmado no Tema 1.059 do STJ em tal hipótese. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do percentual de honorários exige reexame dos critérios fático-probatórios do art. 85, § 2º, do CPC, os quais não foram elencados no acórdão, sendo inviável a análise da exorbitância apenas com base no valor da causa, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem a demonstração específica do confronto, com cópias ou indicação de repositório oficial e cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 2º, § 6º, § 8º e § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgados em 9/11/2023; STJ/Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.579.411/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025; STJ, REsp n. 1.417.906/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 3.055.740/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.222.390/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023.

Documento eletrônico VDA59594977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 3140211f-0ccf-4aa0-b3b6-16911a693ac6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO JOSÉ LIMA CAMPOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ, e por ser inaplicável o Tema 1.059/STJ ante a ausência de similitude fática (fls. 894-896).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 922-923.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de conhecimento.

O acórdão foi assim ementado (fls. 808-809):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO SOBRE IMÓVEL. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO.
> I. A legislação civil contempla o usufruto legal instituído em proveito dos pais durante o exercício do poder familiar (CC, art. 1.689, I), o usufruto adquirido por usucapião (CC, art. 1.391) e o usufruto voluntário que resulta de ato ou negócio jurídico (CC, arts. 1.390 a 1.411).
> II. Ousufruto voluntário só pode ter por fundamento a vontade do proprietário manifestada em ato ou negócio jurídico (testamento, doação, etc.), não podendo ser imposto judicialmente em proveito daquele que eventualmente está na posse e administração do imóvel.
> III. A constituição do usufruto de imóvel provém da sua instituição, por ato de vontade do proprietário, mediante escritura pública (título de aquisição) registrada no álbum imobiliário (modo de aquisição), a teor do que prescrevem os artigos 108, 1.227, 1.391 e 1.411 do Código Civil.
> IV. Em se tratando de sentença de improcedência, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, §§

Documento eletrônico VDA59594977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 3140211f-0ccf-4aa0-b3b6-16911a693ac6

2º e 6º, do Código de Processo Civil.
V. Apelação conhecida e desprovida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC, porque o acórdão teria substituído diretamente o percentual de 10% por 20% sobre o valor da causa, vedando a majoração progressiva prevista no Tema 1.059/STJ e impondo verba desproporcional em demanda de baixa complexidade e com alto valor atribuído à causa.

Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem, ao decidir que a majoração dos honorários recursais de 10% para 20% seria possível nos termos do § 11, divergiu do entendimento do STJ que veda a fixação direta do percentual máximo quando não adotado na primeira instância, mencionando precedentes e o Tema 1.059.

Requer o provimento do recurso para que se reduza o montante fixado no acórdão e, subsidiariamente, que os honorários sejam arbitrados em valor fixo, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil (fls. 840-848).

Contrarrazões às fls. 881-886.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de conhecimento em que a parte autora pleiteou a constituição de usufruto sobre imóvel, atribuindo à causa o valor de R$ 650.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA59594977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 3140211f-0ccf-4aa0-b3b6-16911a693ac6

A Corte de origem manteve a improcedência e majorou os honorários fixados na sentença nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, com fundamentos nos arts. 85, §§ 2º e 6º, e na inaplicabilidade do § 8º; afastou a fixação por equidade e consignou a regra de honorários sobre o valor da causa em caso de improcedência.

I - Arts. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o Tribunal de origem teria afrontado o Tema 1.059/STJ ao fixar os honorários em 20% sobre o valor da causa.

Sustenta que o valor atribuído à causa foi de R$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), e que os honorários de sucumbência no patamar de 20% (vinte por cento), conforme fixado no acórdão, totalizaria R$130.000,00 (cento e trinta mil reais), configurando patamar exorbitante, principalmente diante da baixa complexidade da causa, sendo caso de majoração progressiva a partir dos 10% fixados na origem, observando os critérios do § 2º e a proporcionalidade.

A irresignação não merece acolhimento.

No julgamento do Tema n. 1.059 do STJ, foi fixada a seguinte tese:

> A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Eis a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE

Documento eletrônico VDA59594977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 3140211f-0ccf-4aa0-b3b6-16911a693ac6

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que promove a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal e em desfavor do INSS mesmo tendo havido parcial provimento do recurso de apelação interposto pela autarquia, o que se fez de modo a alterar o quanto estabelecido na sentença recorrida relativamente a consectários da condenação imposta (correção monetária). Tendo ocorrido alteração do resultado do julgamento por decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em desconformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a reforma do julgamento.

Documento eletrônico VDA59594977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 3140211f-0ccf-4aa0-b3b6-16911a693ac6

> 7. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

Como se observa, a tese supracitada, firmada nesta Corte Superior, deve ser aplicada nas hipóteses em que houver provimento parcial do recurso, o que não é o caso, uma vez que o apelo foi desprovido, sendo inaplicável na espécie.

Ademais, quando do julgamento de apelação, a Corte de origem assentou o seguinte acerca da fixação de honorários (fls. 820-822):

> Em se tratando de sentença de improcedência, os honorários advocatícios devem ser arbitrados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil:
>
> [...]
>
> Assim, os honorários advocatícios devem seguir o disposto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e não podem ser reduzidos por simples questão equitativa, dada a limitação interpretativa do § 8º do mesmo artigo 85. [...]

Ao final do julgamento, majorou os honorários para 20%.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Observa-se, portanto, que a Corte de origem, em análise das peculiaridades do caso concreto, sobretudo a improcedência da demanda, manteve,

Documento eletrônico VDA59594977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 3140211f-0ccf-4aa0-b3b6-16911a693ac6

com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em respeito à ordem de preferência estabelecida e à orientação do STJ firmada pela Corte Especial (Tema n. 1.076) (REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 31/3/2022). É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, registra-se que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que aferir a razoabilidade e proporcionalidade do percentual fixado a título de honorários advocatícios exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ e que apenas em situações excepcionais é possível afastar tal óbice, que ocorre quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados no art. 85,§ 2º, CPC, assentando, ainda, que o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Os juros de mora possuem natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, motivo pelo qual não estão sujeitos à incidência de imposto de renda, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Os valores recebidos acumuladamente devem ser tributados pelo regime de competência, em respeito aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, sendo vedada a aplicação do regime de caixa ou da sistemática prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.
>
> 3. A fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, deve observar os critérios previstos no § 3º do mesmo artigo, como o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Contudo, a revisão do valor fixado em

Documento eletrônico VDA59594977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 3140211f-0ccf-4aa0-b3b6-16911a693ac6

instância especial somente é admitida em situações excepcionais, quando demonstrada de forma concreta a irrisoriedade ou a exorbitância do montante arbitrado.

4. Não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ apenas quando o Tribunal de origem delineia expressamente os critérios previstos no art. 20, § 3º, do CPC, permitindo a análise da adequação do valor fixado. No caso concreto, a ausência de detalhamento sobre os quesitos zelo, lugar, importância, trabalho e tempo impede a revisão do quantum fixado.

5. O valor da causa, por si só, não é elemento suficiente para qualificar o montante fixado a título de honorários advocatícios como irrisório ou abusivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.579.411/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. MAJORAÇÃO NO STJ, EM VALOR SUPERIOR A 3.300%. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DO STJ NO AGRG NO ARESP 532.550/RJ (DJe 2.2.2015). ENTENDIMENTO DO STJ

1. Não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa. CASO CONCRETO

2. Trata-se de Recurso Especial da empresa Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, visando, com base no valor da causa, majorar a verba honorária fixada nas instâncias de origem.

3. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo da empresa, valendo-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação prevista no art. 20, § 4º, do CPC deve se pautar no juízo equitativo, e não no valor da causa; b) a defesa da parte devedora foi realizada por meio de Exceção de Pré-Executividade, instrumento de criação doutrinário-jurisprudencial que pressupõe temas não complexos, relacionados às condições da ação e outras matérias de ordem pública, de simples constatação, isto é, que não demandam dilação probatória; e, c) dessa forma, não houve muito trabalho do advogado, "tendo em vista que após a citação apenas houve a apresentação de uma peça de defesa" (fl. 799, e-STJ).

4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado.

5. O e. Ministro Mauro Campbell Marques, em judicioso voto, deu provimento ao apelo para majorar os honorários advocatícios e fixá-los em R$50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representa aumento de mais de 3.300%, comparado à quantia arbitrada na Corte local.

6. No julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ (DJe 2.2.2015), após detido exame dos precedentes do STJ, as seguintes premissas ficaram bem delimitadas, no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso

Documento eletrônico VDA59594977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 3140211f-0ccf-4aa0-b3b6-16911a693ac6

Especial, dos honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente, afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo.

7. Não há, nos termos acima, como majorar a verba honorária, sem adentrar a reanálise dos fatos e provas (óbice da Súmula 7).

8. Quanto ao Recurso Especial interposto pela empresa, observo que, na hipótese dos autos, a causa foi resolvida já pelo juízo de primeiro grau, em seu favor, diante da constatação de que duas das três CDAs tinham por objeto crédito cuja exigibilidade estava suspensa em razão de provimento jurisdicional vigente, concedido em outra demanda. Em outras palavras, tanto a solução da lide foi de extrema simplicidade que o Agravo do art. 522 do CPC se limitou a discutir o valor dos honorários advocatícios, isto é, não havia mais litígio entre as partes quanto à questão de fundo.

9. Diante dessas circunstâncias, não vejo elementos para afastar a Súmula 7/STJ e majorar os honorários em mais de 3.300%.

10. Recurso Especial não conhecido, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

(REsp n. 1.417.906/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 1/7/2015, destaquei.)

No caso, observa-se que o acórdão recorrido não discorreu detalhadamente sobre os critérios previstos no art. 85, § 2º, CPC/15 (zelo, lugar, importância, trabalho e tempo), pelo que aferir a exorbitância dos honorárias somente pelo valor atribuído à causa seria inviável, pois estaria em dissonância com o entendimento do STJ.

Assim, rever o percentual dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem na majoração da sucumbência demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES EM GRAU RECURSAL. TRIANGULAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS

Documento eletrônico VDA59594977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 3140211f-0ccf-4aa0-b3b6-16911a693ac6

REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 85, § 11 DO CPC. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a apresentação de contrarrazões em grau recursal caracteriza a triangularização da relação processual e autoriza a condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, limitou-se a abordar a configuração da angularização da relação processual e a consequente possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, sem abordar a questão relativa à adequação e fundamentação da majoração do percentual para 12%, à luz dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. Atendidos os requisitos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devem ser mantidos os termos da decisão monocrática, destacando que a majoração para 14% sobre o valor atualizado da causa é razoável e proporcional. Precedentes.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à aferição da razoabilidade e proporcionalidade do percentual fixado a título de honorários advocatícios, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.055.740/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DE MANDATO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. PROPORCIONALIDADE PELO TRABALHO REALIZADO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem analisou de forma clara, sólida e exauriente os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. O magistrado não está obrigado a acolher a tese da parte quando encontra fundamentos suficientes para a solução da lide, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o julgamento ser contrário aos interesses do recorrente.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que, diante da revogação imotivada do mandato, o advogado faz jus ao arbitramento de honorários compatíveis com o trabalho desempenhado. Para tanto, fixou a verba em 20% sobre o valor atribuído à causa na data da distribuição (junho de 2007), aplicando, em seguida, uma redução proporcional de 50%, considerando que o causídico patrocinou os interesses da parte por seis dos doze anos de tramitação total do processo original.

Ressaltou-se que a base de cálculo deve observar o valor vigente à época da contratação, sob pena de modificação tácita do negócio jurídico.

3. A desconstituição de tais premissas, a fim de alterar a base de cálculo para o valor atual da pretensão ou rediscutir o percentual de proporcionalidade atribuído ao serviço prestado, exigiria a revaloração direta de fatos e provas,

Documento eletrônico VDA59594977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 3140211f-0ccf-4aa0-b3b6-16911a693ac6

providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias somente é passível de revisão quando o valor se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.222.390/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026, destaquei.)

II - Dissídio jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, sequer indicado acordão paradigma, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

III – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59594977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:11
Código de Controle do Documento: 3140211f-0ccf-4aa0-b3b6-16911a693ac6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.171.078 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0040511-9

Número de Origem:
07022939120238070011 702293912023807001 1

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO JOSE LIMA CAMPOS
ADVOGADO	: THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA - DF022944
AGRAVADO	: ALAIDE FIGUEIREDO BENQUERER CAMPOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	: PAULO CAMPOS
INTERES.	: PEDRO EMILIO CAMPOS
INTERES.	: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - USUFRUTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:31
Código de Controle do Documento: f2b125d3-ed5e-452c-b54d-ffabe69c2f1a